



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo CCConst n.º: 0024.14.015181-2

Representante: Geannini Maelli Mota Miranda

Município: Manhuaçu

Objeto: Dispositivos das Resoluções n.ºs 044/2008, 016/2011 e 009/2013, que dispõem sobre cargos comissionados na estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Espécie: Recomendação (que se expede).

Resoluções. Cargos comissionados. Poder Legislativo. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1. Preâmbulo.

A Promotora de Justiça Geannini Maelli Mota Miranda, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manhuaçu, representou a esta Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade para averiguação de possível inconstitucionalidade de dispositivos das Resoluções n.ºs 044/2008, 016/2011 e 009/2013, que dispõem sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Manhuaçu e dão outras providências.

Juntou os documentos de ff. 05/112.

A Câmara Municipal de Manhuaçu encaminhou os documentos de ff. 115/144.

Por meio da análise das Resoluções n.ºs 044/2008, 016/2011 e 009/2013, foram constatados vícios de inconstitucionalidade.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação.

2.1 Textos legais hostilizados.

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

Resolução n.º 044, de 13 de novembro de 2008, com a redação dada pelas Resoluções n.ºs 016/2011 e 009/2013.

“Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estão de Minas Gerais, e dá outras providências.”
[...]

ANEXO I

QUADRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

ANEXO I-A (com redação dada pelas Resoluções 016/2011 e 009/2013)

CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO

Denominação dos Cargos	Nº Vagas	Símbolo
[...]	[...]	[...]
Assessor Jurídico da Presidência	01	CCL09
Assessor da Presidência	01	CCL08
Assessor de Comissões	01	CCL07
Assessor Jurídico Parlamentar	01	CCL07
Assessor Parlamentar	01	CCL07
Chefe de Departamento de Controle Interno	01	CCL08
Diretor de Secretaria	01	CCL04
Diretor Administrativo	01	CCL03
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Chefe de Almoxarifado I	01	CCL02
Chefe de Almoxarifado II	01	CCL01



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assistente Parlamentar	05	CCLA1
------------------------	----	-------

ANEXO II
REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO
ANEXO II-A (com redação dada pelas Resoluções 016/2011 e 009/2013)
CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO

Cargo: Assessor Jurídico da Presidência

Requisitos: Ensino superior completo - Bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

- Prestar assessoramento ao Presidente da Câmara Municipal em matéria de natureza técnica e jurídica.
- Elaborar projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica, de resolução e de decreto-legislativo. [sic]
- Proceder a estudos de alteração da legislação municipal, quando necessário.
- Elaborar o texto consolidado da legislação municipal, quando determinado pela Mesa Executiva.
- Propor ações judiciais e elaborar defesas e recursos em processos administrativos judiciais.
- Coordenar, controlar, superintender e executar as atividades jurídicas da Câmara Municipal.
- Emitir parecer nos processos licitatórios da Câmara Municipal.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara.

Cargo: Assessor Jurídico Parlamentar

Requisitos: Ensino superior completo - Bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

- Elaborar contratos, convênios e demais instrumentos em que for parte a Câmara Municipal.
- Assessorar as comissões permanentes e temporárias, elaborar ofícios, relatórios, controlar os prazos destas, e tomar outras providências que se fizerem necessária.
- Proceder à consolidação e à atualização das leis municipais.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara.

Cargo: Assessor da Presidência

Requisitos: Ensino Médio Completo

- Elaborar ata resumida das sessões, na forma regimental, e transcrever pronunciamentos quando solicitado.
- Preparar e encaminhar o expediente a ser submetido ao Presidente.
- Elaborar ata resumida, ou na íntegra, quando solicitado, das reuniões das comissões permanentes e temporárias e das audiências públicas.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Redigir e digitar ofícios oriundos de requerimentos e de pedidos de informações e controlar o prazo de envio de respostas a estes.
- Elaborar a pauta de requerimentos e de pedidos de informações a serem apreciados nas sessões.
- Registrar no sistema informatizado da Câmara os despachos dados aos requerimentos, pedidos de informações, votos de pesar e justificativas de ausência.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara.

Cargo: Assessor Parlamentar

Requisitos: Ensino Médio Completo

- Receber, conferir e registrar as matérias a serem apreciadas pelo Plenário, acompanhar e controlar prazos de sua tramitação.
- Elaborar as pautas e executar os trabalhos de apoio à realização de sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e especiais.
- Acompanhar a discussão e a votação das matérias, e dar encaminhamento a estas, conforme despacho do Presidente.
- Secretariar as comissões permanentes e temporárias, elaborar ofícios, relatórios, controlar os prazos destas, e tomar outras providências que se fizerem necessárias.
- Conferir a publicação de atos legislativos no órgão oficial de imprensa do Município.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do superior imediato.

Cargo: Chefe de Departamento de Controle Interno

Requisitos: Bacharel em Direito ou Bacharel em Ciências Contábeis - ou Bacharel em Administração.

- Realizar atividade de suporte técnico de fiscalização e de controle de gastos.
- Dar suporte técnico às prestações de contas e no planejamento orçamentário.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara.

Cargo: Diretor de Secretaria

Requisitos: Ensino Médio Completo

- Receber, conferir e protocolar expedientes internos e externos que dêem entrada na Câmara, dando-lhes o devido destino.
- Protocolar e expedir a correspondência oficial da Câmara.
- Classificar documentos, arquivá-los e prepará-los para microfilmagem.
- Controlar os arquivos corrente, intermediário e permanente, determinando prazos de guarda e destino dos documentos, com base em avaliação dos valores legal e histórico.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Atender a solicitação de documentos arquivados por parte dos públicos interno e externo, controlando sua saída ou providenciado fotocópias.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara.

Cargo: Diretor Administrativo

Requisitos: Ensino Médio Completo

- Manter atualizado cadastro de informações funcionais e outros dados relativos a servidores, vereadores e funcionários terceirizados.
- Elaborar relatórios de frequência de servidores e funcionários terceirizados e proceder ao controle do período de férias.
- Elaborar portarias, declarações, certidões, processos de aposentadoria e outros atos referentes à administração de pessoal.
- Prestar informações em requerimentos dos servidores, de acordo com os dados extraídos das fichas funcionais e legislação pertinente.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara.

[...]

Cargo: Chefe de Almoxarifado I

Requisitos: Ensino Fundamental I Completo

- Manter o controle do estoque, mediante registro de entrada e saída de materiais, e efetuar o levantamento de necessidade de sua reposição.
- Solicitar a aquisição de materiais, equipamentos e serviços.
- Coletar dados e efetuar registros, arquivos e fichários para obter as informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa do setor.
- Manter atualizados os fichários e arquivos de documentos.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara.

Cargo: Chefe de Almoxarifado II

Requisitos: Ensino Fundamental I Completo

- Fiscalizar a limpeza das dependências da sede da Câmara.
- Informar o Chefe imediato da necessidade de se adquirir os materiais necessários para o desempenho da função.
- Gerenciar os auxiliares de serviços gerais, bem como fiscalizar o cumprimento de suas atribuições.
- Coordenar o estoque de materiais de limpeza e dos gêneros alimentícios.
- Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara ou do Chefe de Almoxarifado I.

[...]



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cargo: Assessor de Comissões

Requisitos: Curso Superior de Direito ou Administração

- Auxiliar todas as Comissões desta Casa;
- Coordenar a elaboração de relatórios referentes às atividades das Comissões;
- Providenciar a anotação e controle de livros que digam respeito às Comissões;
- Adotar as medidas cabíveis a fim de que se promovam as publicações dos atos praticados;
- Redigir Projeto de Lei, Resolução, Requerimento e Indicação, originadas nas Comissões desta Casa;
- Acompanhamento dos processos legislativo [sic] e documentação sobre a guarda das comissões;
- Auxiliar sobre tramitação das proposições;
- Executar outras tarefas correlatas às comissões.

Cargo: Assistente Parlamentar

Vaga: **05 (cinco)**

Símbolo: **CCL-A**

Provimento: **Livre nomeação e exoneração**

Requisitos: **Ensino Médio Completo**

Jornada de trabalho: **40 horas semanais**

Atribuições:

- Prestar assistência aos Vereadores em compromissos oficiais;
- Acompanhar as matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse dos parlamentares;
- Proceder a leitura diária das publicações oficiais;
- Digitar textos e documentos a pedido dos parlamentares;
- Cuidar da agenda dos parlamentares;
- Redigir ofícios e correspondências dos parlamentares;
- Cuidar da preparação da correspondência dos parlamentares;
- Receber correspondências e encaminhar aos parlamentares;
- Receber, orientar e encaminhar o público;
- Cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

2.2 Resoluções. Cargos comissionados. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, ao assessoramento e à direção. Imprescindibilidade do requisito de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado não evidente. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a Resolução n.º 044/2008, com a redação que lhe foi dada pelas Resoluções n.ºs 016/2011 e 009/2013, verifica-se a inconstitucionalidade dos Anexos I-A e II-A, em relação aos cargos comissionados de *Assessor Jurídico da Presidência, Assessor da Presidência, Assessor de Comissões, Assessor Jurídico Parlamentar, Assessor Parlamentar, Chefe de Departamento de Controle Interno, Diretor de Secretaria, Diretor Administrativo, Chefe de Almoxarifado I, Chefe de Almoxarifado II e Assistente Parlamentar*.

Saliente-se que todos esses cargos, criados no âmbito da Câmara de Vereadores de Manhuaçu, não se coadunam com os vetores norteadores do sistema pátrio, no que toca ao provimento em comissão, em flagrante afronta ao art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal e aos artigos 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Isso porque as normas fustigadas se afastaram dos direcionamentos constitucionais e doutrinários traçados para o cargo em comissão, na medida em que criaram cargos para os quais não se exige o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e as pessoas que exercerão as atribuições inerentes àqueles.

A toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Convém reafirmar que o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela EC n.º 19/98, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Acerca da estipulação dos cargos em comissão e das funções de confiança, o inciso V do artigo 37 da Carta Federal fixa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...] (grifo nosso)

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 1º do artigo 21 e no *caput* do artigo 23, reproduz o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13.06.2001).

[...] (grifo nosso)

Em relação aos cargos em comissão, a doutrina ensina:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.¹

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.²

Diógenes Gasparini empresta o mesmo sentido aos cargos comissionados ao considerá-los destinados "à direção, comandos ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração".³

Por seu turno, Alexandre de Moraes afirma:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.

² ob. cit. p. 89.

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 208.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” [...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...]⁴

Nesse sentido, ao se examinar os cargos em comissão de *Assessor Jurídico da Presidência, Assessor Jurídico Parlamentar, Chefe de Departamento de Controle Interno, Diretor Administrativo e Assessor de Comissões*, percebe-se que as atribuições a eles afetas (descritas no Anexo I-A) são meramente de suporte técnico aos agentes políticos, vale dizer, não estão vinculadas ao estabelecimento das diretrizes decisórias da cúpula da Câmara Municipal.

Com efeito, acerca de cargos cujas atribuições sejam meramente de orientação e suporte técnico ao agente político, já decidiu o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS - LEIS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DOS RESPECTIVOS - ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DE CARGO DE COORDENADOR - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - Para a criação de cargos comissionados, apresenta-se necessário que o legislador especifique as respectivas atribuições, tendo em vista a necessidade de demonstrar que se destinam às funções de assessoramento, chefia ou direção, além de demandarem relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.

2- Padecem de vício de inconstitucionalidade as normas municipais do Município de Bonito de Minas, que preveem a criação de cargos

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331-333.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comissionados que encerram funções eminentemente burocráticas, de supervisão e fiscalização, não caracterizando o exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, além de não exigirem a configuração do vínculo de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante.⁵ (grifos nossos)

Especificamente a respeito das funções atribuídas ao *Diretor Administrativo*, importante colacionar trecho do voto proferido pela Desembargadora Selma Marques, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.0000.11.025407-5/000:

É dizer, **sendo a hierarquia funcional inerente à organização administrativa, não é o simples fato de ser inerente a determinado cargo ou função a responsabilidade pela verificação da lisura ou não do desempenho funcional de servidores que lhe são subordinados, ainda que possível a aplicação de sanções disciplinares/administrativas, que autorizam seja o cargo, ou mesmo a função, tomados como sendo de chefia, assessoramento ou direção.** Para referida caracterização é indispensável o liame entre a estrutura decisória da administração, ou seja, a ligação entre os cargos de provimento em comissão, bem como das funções que lhe são afetas, aos postos funcionalmente atrelados à figura do Chefe do Executivo (...).⁶ (grifos nossos)

Também o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento segundo o qual:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º [1.0000.14.016623-2/000](#). Rel. Des. Adilson Lamounier. Julgamento em 27.02.2015. DJ de 13.03.2015.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.025407-5/000. Rel. Des. Selma Marques. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar a legislação local impugnada (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.⁷

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.⁸

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 36/2008 e da Lei municipal n. 2.797/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.⁹

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da norma

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 820442 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento em 20.11.2014. DJ de 21.11.2014.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 376440 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 13.11.2014. DJ de 14.11.2014.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 801970 AgR/SP, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. 2^a T. DJ de 13.06.2014.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal por incorrer em criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de confiança. No mesmo sentido: ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, Dj 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, Dj 02/06/95, dentre outros . A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. O debate em relação aos efeitos da Lei nº 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 280/STF, verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.¹⁰

Ademais, no que tange aos cargos de *Diretor de Secretaria, Chefe de Almoxarifado I e Chefe de Almoxarifado II*, verifica-se que as suas atribuições sequer exigem o contato direto com os vereadores, eis que se voltam à rotina da Câmara Municipal.

Vale dizer, trata-se de lotações que não demandam estrita confiança envolvendo a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Na verdade, constituem atividades a serem realizadas por servidores de carreira, eis que envolvem atividades subalternas e meramente operacionais, tais como arquivamento de documentos, limpeza da Câmara Municipal, verificação de estoques de materiais, etc.

Acerca do tema, vale destacar a decisão proferida pelo colendo Órgão Especial do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO - LEIS COMPLEMENTARES Nº 53/2009 E 61/2009 - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS SEM ESPECIFICAR EFETIVAMENTE AS ATRIBUIÇÕES E O PERCENTUAL MÍNIMO DE PROVIMENTO POR SERVIDORES EFETIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE. A Constituição Estadual, em seu art. 23, ao determinar que os cargos

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 710350 AgR, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T. DJ de 20.02.2013.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em comissão dependerão de lei que estabeleça os casos, as condições e os percentuais mínimos de provimento por servidores efetivos, exige também que a lei preveja as atribuições dos aludidos cargos, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento. **São inconstitucionais dispositivos** das Leis Complementares nº 53/2009 e 61/2009 do Município de Patrocínio, **que criam cargos comissionados** sem definir efetivamente as atribuições de cada cargo ou **para o exercício de atribuições meramente técnicas/operacionais** e sem especificar o percentual mínimo de provimento desses cargos por servidores efetivos.¹¹ (grifos nossos)

No que pertinente aos cargos comissionados de *Assessor da Presidência, Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar*, cujo requisito de provimento é a conclusão de Ensino Médio, também não preenchem os parâmetros constitucionais exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, em flagrante afronta ao artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Infere-se que as atribuições acometidas a tais cargos são extremamente básicas, similares às de secretárias, como digitar documentos e ofícios, elaborar atas de sessões, encaminhar correspondência, cuidar da agenda dos vereadores e acompanhar publicações oficiais. Para cargo similar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também firmou entendimento no sentido de que:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. Da análise do art. 23 da Constituição Estadual, depreende-se que, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensarem a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, é permitida apenas para atribuições de direção,

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º [1.0000.12.121387-0/000](#). Rel. Des. Geraldo Augusto. Julgamento em 21.01.2015. DJ de 06.02.2015.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

chefia e assessoramento. **É inconstitucional o artigo que cria cargo em comissão (recrutamento amplo) de assessor parlamentar, com exigência de ensino médio, para desempenhar funções burocráticas e corriqueiras do serviço da Câmara.** V.V.: Uma vez comprovada existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e autoridade nomeante, conforme previsto na lei municipal cuja constitucionalidade foi questionada, caracteriza-se a função de assessoramento que a lei federal autoriza seja provida por cargo comissionado. Revela-se inconstitucional a criação dos cargos em comissão de assessor jurídico e de assessor parlamentar que não exigem o vínculo de confiança entre a autoridade assessorada e o servidor em comissão, o que se constata do texto da lei municipal em debate.¹² (grifos nossos)

E mais. Como enfatizado por esse Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “observando que as admissões irregulares implicam no reconhecimento da nulidade dos atos pertinentes e na responsabilização das autoridades responsáveis (art. 37, §2º, CR), o Supremo Tribunal Federal tem concluído que a lei não pode criar cargos em comissão para exercício de funções próprias dos cargos de provimento efetivo, não correlacionados às atividades de direção, chefia e assessoramento e que não exijam, necessariamente, o liame de confiança em relação à autoridade nomeante”.¹³

Nesse diapasão, nos Anexos I-A e II-A da Resolução n.º 044/2008, com redação dada pelas Resoluções n.ºs 016/2011 e 009/2013, criam-se cargos públicos de provimento em comissão, cujas atribuições não evidenciam a imprescindível relação de fidúcia inerente à **chefia, à direção e ao assessoramento.** Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

3. Conclusão.

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI n.º [1.0000.13.073592-1/000](#). Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgamento em 09.07.2015. DJ de 25.07.2015.

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.091939-2/000. Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgamento em 18.11.2014. DJ de 28.11.2014.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA-SE ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Manhuaçu a adoção de medidas tendentes à **revogação** dos cargos em comissão de *Assessor Jurídico da Presidência, Assessor da Presidência, Assessor de Comissões, Assessor Jurídico Parlamentar, Assessor Parlamentar, Chefe de Departamento de Controle Interno, Diretor de Secretaria, Diretor Administrativo, Chefe de Almoxarifado I, Chefe de Almoxarifado II e Assistente Parlamentar*, previstos nos Anexos I-A e II-A da Resolução n.º 044/2008, com redação dada pelas Resoluções n.ºs 016/2011 e 009/2013, todas da Câmara de Vereadores de Manhuaçu.

Em atenção ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 40 (quarenta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da Casa Legislativa acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do *autocontrole de constitucionalidade* e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2015.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade